



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.657, DE 2003

(Do Sr. Alberto Fraga)

Estabelece normas gerais de consumo de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes e similares, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-4846/1994.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de venda e de consumo de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes e similares, situados em locais de alto índice de criminalidade.

Art. 2º É vedado a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes e similares que estiverem situados em locais ou que funcionem em horários em que o índice de criminalidade assim justifique a restrição, a critério da autoridade competente, na forma do regulamento.

§ 1º. No caso de risco de grave perturbação da ordem ou elevação desproporcional do índice de criminalidade, a autoridade competente, na forma do regulamento, sem prejuízo da competência municipal, poderá determinar o não funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta Lei em horários e locais específicos.

§ 2º O regulamento disciplinará os casos de exceção, mediante expedição de licença especial.

Art. 3º O não cumprimento do estabelecido nesta lei acarretará ao infrator, pessoa física ou jurídica, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na forma do regulamento.

Parágrafo único. As receitas oriundas das multas de que tratam este artigo integrarão o Fundo Nacional de Segurança Pública, na forma do artigo 2º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O uso de bebida alcoólica nas áreas urbanas mostra-se uma das maiores causas de crimes, especialmente homicídios. Exemplos de cidades que restringiram a venda de bebidas alcoólicas ou determinaram o fechamento de estabelecimentos que as vendem são promissores em estabelecer um caminho para um controle maior da criminalidade violenta.

Precisamos, entretanto, que haja uma medida nacional de controle e, nesse caso, propomos este projeto de lei, vez que se inclui na competência da União.

O fato de bebidas serem vendidas livremente nos bares e similares, em muito incentiva o seu uso por cidadãos não conscientes dos perigos que tal procedimento acarreta. É nesse sentido que procuramos restringir a sua venda, procurando diminuir as tristes estatísticas brasileiras.

O projeto proposto, para não se tornar inócuo, prevê multa aos infratores, remetendo ao regulamento o seu disciplinamento, posto haver necessidade de um detalhamento sobre tais punições.

Por ser medida necessária para a garantia de uma melhor segurança nas cidades é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2003.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e .eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos de responsabilidade dos Governos dos Estados e do Distrito Federal, na área de segurança pública, e dos Municípios, onde haja guardas municipais.

Parágrafo único. O FNSP poderá apoiar, também, projetos sociais de prevenção à violência, desde que enquadrados no Plano Nacional de Segurança Pública e recomendados pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República ao Conselho Gestor do Fundo.

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

- I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
- II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- III - os decorrentes de empréstimo;
- IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
- V - outras receitas.

Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

- I - dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente;
- II - um representante de cada órgão a seguir indicado:
 - a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - b) Casa Civil da Presidência da República;
 - c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

d) Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO